

CASO I

Considerando a situação descrita, responda justificadamente às seguintes questões:

a) Considera que Alberto Antunes dispõe de meio processual adequado para obstar à pretensão do Banco BIT? Na afirmativa, indique qual, enunciando o pedido que deveria formular. (1,5 valores)

a) Identificação dos embargos de terceiro, a título preventivo - **artigo 1285.º do Código Civil** (doravante CC) e **artigos 342.º e 350.º do Código de Processo Civil** (doravante CPC), como meio processual indicado para a reação de **Alberto Antunes** à execução instaurada pelo **Banco BIT** contra a sociedade **Crista da Onda, Lda.**

Referência ao pedido de manutenção da posse e reconhecimento do direito de propriedade sobre o bem por usucapião, não se efetuando, conseqüentemente, a entrega do bem ao Exequente - **artigos 1287.º e 1316.º do CC.**

b) Admitindo que Alberto Antunes reagiu judicialmente para obstar à pretensão do Banco BIT, arrogando-se proprietário do apartamento, pronuncie-se sobre a viabilidade da sua pretensão. (3 valores)

b) Enquadramento da hipótese na figura da usucapião prevista no **artigo 1287.º do CC**, cuja ocorrência depende de dois elementos essenciais: a posse, por um lado, e o decurso de certo lapso de tempo.

Relativamente à situação possessória, atentar na definição de posse prevista no **artigo 1251.º do CC** e enunciar os atos que integram o *corpus* possessório, designadamente que **Alberto Antunes**, na sequência do contrato-promessa de 31 de agosto de 1984 e, logo nessa data, instalou o seu lar na fração correspondente ao 5.º andar do prédio imóvel em apreço e passou a nele habitar com a mulher e os filhos, efetuando obras de remodelação, recebendo familiares e amigos e pagando as «despesas de condomínio».

Afirmação do *animus possidendi* de **Alberto Antunes**, pelo menos a partir do momento em que se concretizou o pagamento integral do preço acordado, em 1 de agosto de 1985, revelando-se uma intenção de agir como se fosse proprietário do bem (cf. ainda o **artigo 1252.º, n.º 2, do Código Civil**).

Referir que **Alberto Antunes** exerceu a sua posse de modo público e pacífico - **artigos 1261.º e 1262.º do CC** e que a posse não é titulada - **artigo 1259.º, n.º 1, do CC**.

Menção de que a posse se presume de má-fé, nos termos do **artigo 1260.º, n.º 2, do CC**, mas que esta presunção legal se mostra ilidida, uma vez que o possuidor agiu na convicção de que não lesava o direito de outrem, pelo que deverá considerar-se de boa-fé - **n.º 1 do artigo 1260.º do CC**.

Conclusão no sentido de que o prazo para a aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre a fração em apreço se completou, pelo menos, em agosto de 2000, ou seja, decorridos 15 anos sobre a data em que procedeu ao pagamento integral do preço - **artigo 1296.º do CC**.

Reconhecimento de que os efeitos da aquisição do direito de propriedade por usucapião retrotraem à data do início da posse - **artigo 1288.º do CC**.

Afirmar que esta forma originária de aquisição do direito de propriedade ilide a presunção de aquisição decorrente do registo predial a favor do **Banco BIT** e prevalece sobre todas as transmissões operadas após 1 de agosto de 1985 (**artigo 7.º do Código do Registo Predial e artigo 1268.º, n.º 1, do CC**).

c) Supondo que Alberto Antunes se arroga unicamente titular do direito de retenção sobre o apartamento, aprecie do ponto vista jurídico-substantivo a sua pretensão. (1,5 valores)

c) Referir que a pretensão de **Alberto Antunes**, em sede de embargos de terceiro, não é viável, pois o direito de retenção conferido ao promitente-comprador não visa mantê-lo na fruição de qualquer direito de gozo, mas antes garantir o pagamento do crédito resultante do não cumprimento imputável à outra parte, nos termos dos **artigos 442.º e 755.º, n.º 1, al. f), do CC**.

d) Supondo que não foi intentada ação executiva contra a sociedade Crista da Onda, Lda., aprecie se Alberto Antunes poderá fazer valer - e de que forma - os direitos emergentes do contrato-promessa. (2 valores)

d) Análise dos factos de forma a concluir que a venda judicial do prédio impedia o recurso à execução específica do contrato-promessa com fundamento no incumprimento (mora) da promitente-vendedora, uma vez que a fração correspondente ao 5.º andar do prédio já não se encontrava na titularidade desta, sendo a prestação definitivamente impossível – cf. **artigos 804.º, n.º 2, a contrario, e 879.º, alínea a), do CC.**

Equacionar que ao promitente-comprador resta apenas a possibilidade de resolver o contrato-promessa e de obter a correspondente indemnização - **artigo 442.º, n.º 2, do CC** - com base no incumprimento definitivo verificado no momento em que ocorreu a venda judicial do imóvel, a qual se equipara a uma recusa ou impossibilidade definitiva de cumprir imputável ao promitente-vendedor - **artigo 432.º do CC.**

CASO II

Aprecie, do ponto de vista jurídico-substantivo, a viabilidade das pretensões de Ana Batista e de Bernardina Cunha, fundamentando a sua decisão. (5 valores)

Enquadramento da hipótese na figura da servidão legal de passagem constituída por sentença judicial - **artigos 1543.º, 1547.º, n.º 2, e 1550.º do CC.**

Constatação de que o prédio da Autora é um prédio encravado e que o prédio vizinho da Ré tem acesso à via pública, pelo que estão preenchidos os requisitos do **artigo 1550.º do CC.**

Análise do preceituado no **artigo 1553.º do CC**, segundo o qual “*A passagem deve ser concedida através do prédio ou prédios que sofram menor prejuízo, e pelo modo e lugar menos inconvenientes para os prédios onerados*” e conclusão de que o *menor prejuízo* se configura como uma condição de concretização do direito a

constituir a servidão sobre certo prédio e não aleatoriamente sobre qualquer um à escolha do titular do prédio dominante.

Comparação entre os dois acessos possíveis à via pública do prédio de **Ana Batista**: o acesso A, que atravessa o prédio de **Bernardina Cunha**; o acesso B, que passa por dois prédios.

Afastamento da relevância do facto de o proprietário do prédio rústico inscrito na matriz sob o n.º 13 da Secção AO não permitir a passagem de **Ana Batista** pelo Acesso B, ameaçando-a com tiros de caçadeira, pois o que importa indagar é do menor prejuízo do prédio.

Constatação de que o prédio rústico descrito na matriz predial rústica sob o n.º 13 (carreiro cultivado com produtos hortícolas), com apenas 1,5 metros de largura, não permite a passagem de veículos e pode implicar que se realizem obras de alteração do carreiro, em toda a sua largura e na extensão de 300 metros, deixando também de servir nessa parte para o cultivo de produtos hortícolas.

Verificação de que, para além de atravessar este prédio, o acesso B contempla a passagem por um segundo prédio para aceder à via pública, o que, tudo somado, pode significar uma servidão com 500 metros de extensão (300 metros do prédio 13 e 200 metros do prédio 14), sendo que o caminho que atravessa o prédio de **Bernardina Cunha** tem apenas 200 metros de extensão.

Tudo ponderado, concluir que dos dois acessos em apreço, o acesso A, que atravessa o prédio de **Bernardina Cunha**, com 3,80 metros de largura e transitável por veículos ligeiros, é o que sofrerá menor prejuízo com a servidão de passagem.

Rebater a eventual relevância neste particular da circunstância de **Bernardina Cunha** ser pintora e ter mudado para o Alentejo para usufruir do bom tempo, do silêncio e das paisagens a perder de vista, pois o que o **artigo 1553.º do CC** prevê é o prejuízo do prédio e não o prejuízo do dono do prédio.

Análise da pretensão indemnizatória de **Bernardina Cunha**, deduzida em reconvenção (**artigo 266.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do CPC**), pela constituição da servidão legal de passagem, à luz do disposto no **artigo 1554.º do CC**, segundo o qual *“Pela constituição da servidão de passagem é devida a indemnização correspondente ao prejuízo sofrido”*.

Relativamente aos danos patrimoniais, constatar que **Bernardina Cunha** tem direito a ser indemnizada na medida em que o prédio serviente tiver ficado desvalorizado, nos termos das regras gerais aplicáveis à obrigação de indemnizar - **artigos 562.º e seguintes do CC.**

No que concerne aos danos não patrimoniais invocados por **Bernardina Cunha**, concluir, da análise conjugada do **artigo 1554.º do CC** com o disposto no **artigo 1553.º do referido diploma**, segundo o qual “*A passagem deve ser concedida através dos prédios que sofram menor prejuízo, e pelo modo e lugar menos inconvenientes para os prédios onerados*”, que na servidão predial é aos prédios que a lei se reporta, o que afasta a indemnização do proprietário do prédio onerado por danos não patrimoniais.

Ainda que se considere admissível a solução da indemnização por danos não patrimoniais nesta sede, afastá-la *in casu*, pois os factos descritos não permitem concluir por tal indemnização, ao abrigo dos **artigos 496.º e 564.º, n.º 2, do CC**, nada permitindo antever que a passagem de veículos na comunicação entre o prédio de **Ana Batista** e a via pública constitua previsivelmente uma afetação do direito ao sossego daquela de tal modo grave que justifique a sua indemnização.

CASO III

Considerando a situação descrita, responda justificadamente às seguintes questões:

a) Identifique o mecanismo processual de que Alberto Silva terá lançado mão para fazer valer os seus intentos e qual o tribunal competente. (1 valor)

Identificação do mecanismo processual como uma ação declarativa de condenação, sob a forma de processo comum, intentado por **Alberto Silva**, na qualidade de único herdeiro de Manuel da Silva, contra **Rosa Sousa** e **Rita Trigo**, na qual é formulado o pedido de condenação de **Rosa Sousa** a entregar a quantia de 5.000 € à herança aberta por óbito de Manuel da Silva, bem como a condenação de

ambas, solidariamente, a restituírem a quantia de 31.500 € - **artigos 546.º, 32.º e 36.º do CPC.**

Conclusão de que, atento o valor da causa, a forma de processo e o domicílio conhecido da Ré **Rita Trigo**, o Tribunal competente é o Juízo Local Cível de Cascais do Tribunal da Comarca de Lisboa Oeste - **artigos 41.º, 81.º e 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26.8** (doravante LOSJ), **artigo 88.º, n.º 2, do DL n.º 49/2014, de 27.3**, e **artigos 80.º e 82.º do CPC.**

b) Qualifique processualmente as defesas de Rita Trigo e de Rosa Sousa e avalie as suas implicações no processado subsequente. (2 valores)

Qualificação da defesa de **Rita Trigo** e de **Rosa Sousa** como contestação com matéria de exceção e, no caso de **Rita Trigo**, como reconvenção - **artigos 266.º, 569.º, 571.º, 572.º e 583.º do CPC.**

Identificação da faculdade de o Autor apresentar articulado de réplica (**artigo 584.º do CPC**), da alteração do valor da causa de 36.500 € para 59.000 € (**artigos 297.º e 299.º do CPC**) e da consequente remissão dos autos para o Juízo Central Cível de Cascais - **artigo 93.º, n.º 2, do CPC, artigo 117.º da LOSJ e artigo 88.º do DL n.º 49/2014, de 27.3.**

Consideração da admissibilidade da pretensão de obter a compensação, não obstante **Rita Trigo** pretender o reconhecimento de crédito de montante inferior ao peticionado por **Alberto Silva**, ao abrigo do **artigo 266.º, n.º 2, alínea c), do CPC.**

Equacionar se o Juízo Central Cível de Cascais será ou não competente, em razão da matéria, para conhecer da reconvenção na parte relativa à quantia de 2.500 €, respeitante ao salário mensal da Ré-Reconvinte, **Rita Trigo** - **artigos 93.º, n.º 1, 96.º, al. a), do CPC e artigo 126.º da LOSJ.**

c) Aprecie, do ponto de vista jurídico-substantivo, a viabilidade da pretensão de Alberto Silva e das defesas de Rita Trigo e de Rosa Sousa. (4 valores)

Identificação do cheque que titula a quantia de 5.000 €, entregue por **Manuel da Silva a Rosa Sousa**, como uma ordem de pagamento feita pelo seu titular ao banco onde o seu dinheiro estava depositado, a favor da portadora do cheque (Lei Uniforme Relativa aos Cheques).

Enquadramento da entrega do cheque em causa feita com espírito de liberalidade, para que **Rosa Sousa** levantasse da sua conta o dinheiro correspondente, como um contrato de doação, regulado nos **artigos 940.º e seguintes do CC**.

No que concerne ao montante de 31.500 € transferido **por Rita Trigo** da conta bancária de que era co-titular, atentar em que tal importância pertencia ao falecido **Manuel da Silva**, tendo **Rita Trigo** agido, no que respeita ao montante de 30.000 €, de forma a cumprir o propósito liberatório deste último.

Conclusão no sentido de que Rita Trigo atuou como mandatária (**artigos 1170.º e 1175.º do CC**), não propriamente em resultado de vinculação jurídica justificativa do mandato, mas sim por razões de ordem moral e social, ou seja, no cumprimento de uma obrigação natural.

Constatação de que a doação assim efetuada subverte normas imperativas atinentes ao direito das sucessões, mormente o **artigo 946.º, n.º 1 e n.º 2, do CC**.

Referência a que, contrariamente ao que sucedeu com o cheque, não ocorreu a efetiva tradição da quantia de 30.000 €, porquanto esse valor nunca deixou de estar na disponibilidade do falecido doador para passar a estar na disponibilidade da donatária, em vida daquele.

Ainda assim, ponderar que a doação por morte poderá ser havida como disposição testamentária se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos (**artigo 946.º, n.º 2, do CC**), com a conversão do negócio nulo num negócio de tipo diferente (**artigo 293.º do CC**).

Verificação de que, na hipótese, as formalidades atinentes ao testamento não foram observadas (**artigos 2204.º e ss. do CC**), já que a disposição monetária de 30.000 € a favor de **Rosa Sousa** foi meramente verbal, não podendo deixar de ser considerada nula (**artigo 281.º do CC**), com a consequente obrigação de restituição (**artigo 289.º do CC**).

No tocante à quantia de 1.500 € transferida para pagamento dos salários de **Rosa Sousa**, reconhecer que se trata de dívida do falecido, pela qual a herança sempre

responderia (**artigo 2068.º do CC**), pois **Rita Trigo** agiu no cumprimento de instruções do falecido **Manuel da Silva**, no cumprimento de mandato que não caducou com a morte do mandante, atendendo ao interesse no negócio de **Rosa Sousa**, empregada doméstica (**artigo 1175.º do CC**).

Atentar em que, pese a administração da herança pertença ao cabeça-de-casal (**artigo 2079.º do CC**), não resulta da factualidade descrita se o único herdeiro **Alberto Silva** (**artigos 2132.º, 2133.º, n.º 1, alínea c), do CC**) foi designado e tomou posse de tal cargo, sendo descabido exigir a devolução do que é efetivamente devido.

Conclusão pela procedência parcial da pretensão de **Alberto Silva**, com a condenação solidária de **Rita Trigo** e **Rosa Sousa** a restituírem a quantia de 30.000 €.

Relativamente ao direito de crédito no montante de 20.000 € a que se arroga **Rita Trigo**, relativo às despesas do funeral que pagou do seu próprio bolso, concluir que, como decorre do **artigo 2068.º do CC**, a herança de **Manuel da Silva** responde pelas despesas com o funeral deste, pelo que **Rita Trigo** deve ser reembolsada.